



PARECER N° 1851/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.025100/2012-25
INTERESSADO: SOCIÉTÉ AIR FRANCE

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por SOCIÉTÉ AIR FRANCE, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00058.025100/2012-25, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo (0328032) e no Volume de Processo (0343687), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 661931172. Cumpre observar que o conteúdo do Volume de Processo 0328032 é idêntico ao do Volume de Processo 0343687, porém o primeiro volume contém falha na digitalização que deixou a folha 7 dos autos ilegível, enquanto o segundo contém digitalização íntegra dos autos.

2. O Auto de Infração nº 000450/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 15/3/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 19/06/2011

Hora: 19:15

Local: Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos

Descrição da ementa: Deixar de entregar ao passageiro o comprovante de despacho de bagagem, com a indicação do lugar e da data da emissão, dos pontos de partida e de destino, do número do bilhete de passagem, da quantidade, do peso e do valor declarado dos volumes, se houver.

Descrição da infração: A empresa AIR FRANCE realizou o despacho da bagagem da passageira do voo AF459, Esther Meneses, porém não entregou o devido comprovante de despacho, o que resultou em seu extravio. Assim, a empresa supracitada descumpriu o disposto no art. 32, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aprovada pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, ao deixar de entregar ao passageiro o comprovante de despacho de bagagem, com a indicação do lugar e da data da emissão, dos pontos de partida e de destino, do número do bilhete de passagem, da quantidade, do peso e do valor declarado dos volumes, se houver.

3. No Relatório de Fiscalização nº 125/2012/DRE/SRE/URSP, de 15/3/2012 (fls. 2), a fiscalização registra que, após análise da denúncia nº 024833.2011, registrada no Sistema Focus, verificou-se que a empresa deixou de entregar à passageira o comprovante de despacho de bagagem, com a indicação do lugar e da data da emissão, dos pontos de partida e de destino, do número do bilhete de passagem, da quantidade, do peso e do valor declarado dos volumes.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 5/4/2012 (fls. 3), o Interessado apresentou defesa em 13/4/2012 (fls. 6 a 8), na qual alega que teria entregue à passageira o comprovante de despacho AF 595407 e que a bagagem teria sido embarcada no voo e restituída à passageira no destino final. Narra que a passageira teria alegado que possuía um segundo volume de bagagem despachada, embora não tivesse comprovante. Diante do fato, a empresa teria aberto registro para busca da bagagem sob a referência AHL CDGAF24441. Este segundo volume teria sido encontrado mais de um mês após o desembarque da passageira, em Londrina, tendo sido cadastrado no Sistema World Tracer sob a referência OHD LDBJJ16591. Alega que não seria possível imputar à empresa a conduta de deixar de entregar comprovante de despacho de bagagem, uma vez que o volume teria sido despachado por outra companhia.

5. O Interessado trouxe aos autos extrato do Sistema World Tracer (fls. 8).
6. No Despacho nº 7/2014/GTAA/SRE, de 17/12/2013 (fls. 10 a 11), a autoridade competente de primeira instância solicita à fiscalização parecer técnico esclarecendo os fatos e circunstâncias da infração apurada.
7. No Parecer nº 5/2015/GGAF/SP, de 8/12/2015 (fls. 12), a fiscalização esclarece os fatos e circunstâncias da infração, encaminhando a manifestação Focus nº 024833.2011 (fls. 13), na qual a passageira narra que teria despachado dois volumes de bagagem, recebendo comprovante de apenas um deles, fato do qual somente teria se dado conta ao desembarcar e buscar a restituição de sua bagagem. Narra também que, no voo de volta, ao buscar informações sobre sua bagagem, não teria sido atendida pois não haveria funcionários da empresa aérea no local. A fiscalização encaminhou também manifestação da empresa aérea (fls. 14), narrando que a passageira teria despachado somente um volume de bagagem, com a etiqueta AF595407. Ressalta que a busca pelo segundo volume supostamente despachado pela passageira teria sido feita a título de cortesia.
8. Em 29/4/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 15 a 19.
9. Em 25/1/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico GTAA (0366190).
10. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 1/12/2017 (1312019), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
11. Em suas razões, o Interessado alega prescrição intercorrente. Narra que a passageira teria despachado um único volume de bagagem e que, por motivos que desconhece, um segundo volume pertencente à passageira reclamante teria sido encontrado em Maringá sob o nome de outro passageiro e com etiqueta fazendo referência ao voo JJ5611 de 19/6/2011, operado pela TRIP. Argumenta que seria impossível à empresa provar que recebeu da passageira apenas um volume para despacho. Caso a multa seja mantida, requer aplicação do atenuante previsto no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
12. Tempestividade do recurso certificada em 22/3/2018 – Despacho ASJIN (1497966).
13. No Despacho ASJIN (1950240), foi determinada a distribuição dos autos, para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.
14. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da Regularidade Processual

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 3), apresentando defesa (fls. 6 a 8). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso (1312019), conforme Despacho 1497966.
16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da Alegação de Incidência do Instituto da Prescrição

17. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em

que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

18. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

19. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 19/6/2011. O Interessado foi notificado da infração imputada em 5/4/2012 (fls. 3), apresentando defesa em 13/4/2012 (fls. 6 a 8). Em 17/12/2013 (fls. 10 a 11), o setor competente de primeira instância promoveu diligências nos autos. Em 29/4/2016, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 15 a 19). Notificado da decisão de primeira instância, o Interessado recorreu em 1/12/2017 (1312019).

20. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

21. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

22. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

23. A Portaria nº 676/GC5, de 13/11/2000, revogada pela Resolução Anac nº 400, de 13/12/2016, aprovava as condições gerais de transporte. Em seu art. 32, a Portaria nº 676/GC5 estabelecia o seguinte, *in verbis*:

Portaria nº 676/GC5

Capítulo III Do transporte de coisas

Seção I Da bagagem

Art. 32 No transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro o comprovante do despacho com a indicação do lugar e a data de emissão, os pontos de partida e destino, o número do bilhete de passagem, a quantidade, o peso e o valor declarado dos volumes, se houver.

Parágrafo único. A execução do contrato inicia-se com a entrega deste comprovante e termina com o recebimento da bagagem pelo passageiro, sem o protesto oportuno.

24. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de entregar ao passageiro o comprovante de despacho de bagagem. Conforme os autos, o Autuado não entregou a uma passageira o comprovante de despacho de seu segundo volume despachado. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

25. Em defesa (fls. 6 a 8), o Interessado alega que teria entregue à passageira o comprovante de despacho AF 595407 e que a bagagem teria sido embarcada no voo e restituída à passageira no destino final. Narra que a passageira teria alegado que possuía um segundo volume de bagagem despachada, embora não tivesse comprovante. Diante do fato, a empresa teria aberto registro para busca da bagagem sob a referência AHL CDGAF24441. Este segundo volume teria sido encontrado mais de um mês após o desembarque da passageira, em Londrina, tendo sido cadastrado no Sistema World Tracer sob a referência OHD LDBJJ16591. Alega que não seria possível imputar à empresa a conduta de deixar de entregar comprovante de despacho de bagagem, uma vez que o volume teria sido despachado por outra companhia.

26. Em recurso (1312019), o Interessado prescrição intercorrente. Narra que a passageira teria despachado um único volume de bagagem e que, por motivos que desconhece, um segundo volume pertencente à passageira reclamante teria sido encontrado em Maringá sob o nome de outro passageiro e com etiqueta fazendo referência ao voo JJ5611 de 19/6/2011, operado pela TRIP. Argumenta que seria impossível à empresa provar que recebeu da passageira apenas um volume para despacho. Caso a multa seja mantida, requer aplicação do atenuante previsto no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

27. A alegação de incidência da prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste parecer.

28. Adicionalmente, observa-se que, para que seja realizado o despacho de bagagem, é necessário que o passageiro apresente alguma comprovação de que possui passagem para um voo da empresa. Observa-se ainda que o volume de bagagem supostamente despachado junto à TAM foi registrado sob o nome de outro passageiro que não a reclamante e real dona da bagagem. Assim, não é possível acolher a alegação de que a passageira tenha despachado seu segundo volume de bagagem em outra companhia aérea para outro voo distinto daquele em que ela efetivamente viajou.

29. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

30. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

31. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

34. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado

voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 19/6/2011, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2280857), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. É possível, assim, aplicar essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

36. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

37. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/10/2018, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2277683** e o código CRC **BAE87E56**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 01/10/2018 15:44:18

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AIR FRANCE

Nº ANAC: 30000037621

CNPJ/CPF: 33013988000182

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral




UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	616297085		07/04/2010		R\$ 7 000,00	26/02/2010	7 000,00	7 000,00	33013988	PG	0,00
2081	617892088		05/07/2008		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33013988	CAN	0,00
2081	618063089		22/07/2008		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33013988	CA	0,00
2081	618785084		03/05/2010		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33013988	SDE	0,00
2081	618832080		16/11/2009		R\$ 7 000,00	12/01/2010	8 437,80	8 437,80	33013988	PG	0,00
2081	619163080		12/01/2009		R\$ 10 000,00	03/09/2009	12 668,00	12 668,00		PG	0,00
2081	621332094		28/05/2010		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	33013988	GDE	0,00
2081	621462092		16/11/2009		R\$ 7 000,00	10/12/2009	7 624,40	7 624,40	33013988	PG	0,00
2081	622514094		24/08/2010		R\$ 4 000,00		0,00	0,00	33013988	SDE	0,00
2081	622526098		28/12/2009	01/01/1900	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		GDE	0,00
2081	622707104		17/02/2010		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	622711102		06/08/2010		R\$ 7 000,00	09/02/2011	10 521,84	8 768,20		PG	0,00
2081	622871102		19/07/2010		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		GDE	0,00
2081	623227102		28/03/2010		R\$ 10 000,00	12/03/2010	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	624058105	60830009106200711	26/11/2010		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	624495105	60830009029200791	09/09/2010		R\$ 14 000,00		0,00	0,00		GDE	0,00
2081	624770109	60800008866201055	21/01/2011	01/01/1900	R\$ 4 000,00	06/04/2011	4 910,39	4 910,39		PG	0,00
2081	624818107	60830002005200719	27/05/2011	01/01/1900	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	625726107	60830002288200871	17/01/2011	19/10/2007	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	628663111	60800078463200930	09/01/2012	04/05/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	628864112	60800071907200914	03/06/2013	05/01/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	628865110	60800078460200904	09/07/2012	05/09/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	629845111		05/01/2015	08/07/2008	R\$ 7 000,00	11/12/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	630075118	60800002805201084	09/03/2012	14/04/2007	R\$ 3 500,00	17/02/2012	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	631186125	60830014723200819	05/12/2013	04/04/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	635840133	60830014722200866	21/03/2013	19/07/2008	R\$ 7 000,00	18/06/2013	8 554,70	8 554,70		PG	0,00
2081	637057138	60830020825200865	19/07/2013	28/08/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637241134	60830000619200910	26/07/2013	22/07/2008	R\$ 7 000,00	10/07/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	637277135	60830013499200830	29/07/2013	15/01/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637300133	60840004646200942	01/08/2013	25/06/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637597139	60830018628200886	16/08/2013	13/06/2008	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	638060133	60800137006201117	07/11/2016	14/07/2011	R\$ 4 000,00	05/10/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	638367130	60800176592201115	07/11/2016	01/09/2011	R\$ 4 000,00	05/10/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	638368138	60800171470201124	07/11/2016	31/08/2011	R\$ 4 000,00	05/10/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	638370130	60800176588201149	07/11/2016	02/09/2011	R\$ 4 000,00	05/10/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	638371138	60800171463201122	07/11/2016	31/08/2011	R\$ 4 000,00	05/10/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	638372136	60800178673201141	07/11/2016	05/09/2011	R\$ 4 000,00	05/10/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	638373134	60800171449201129	07/11/2016	30/08/2011	R\$ 4 000,00	05/10/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	638374132	60800171486201137	07/11/2016	31/08/2011	R\$ 4 000,00	05/10/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	639079130	00058004573201299	05/12/2016	29/12/2011	R\$ 4 000,00	27/10/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642082146	00058049945201397	23/06/2017	18/06/2013	R\$ 4 000,00	31/05/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642114148	00058049950201308	22/05/2017	18/06/2013	R\$ 4 000,00	24/04/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	649203157	60800215596201118	28/09/2018	19/10/2011	R\$ 4 000,00	30/08/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	656953166	00058025858201514	30/09/2016	18/03/2015	R\$ 4 000,00	06/10/2016	4 119,20	4 119,20		PG	0,00
2081	657868163	00058001263201484	22/12/2016	14/08/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658895176	00058.025100/2012	10/03/2017	19/06/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00

2081	661931172	00058025100201225	29/12/2017	19/06/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663235181	00065564709201731	20/04/2018	05/10/2017	R\$ 17 500,00	23/03/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664880180	00058084073201656	21/09/2018	19/07/2016	R\$ 4 000,00	31/08/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
Total devido em 01/10/2018 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2157/2018

PROCESSO Nº 00058.025100/2012-25
INTERESSADO: SOCIÉTÉ AIR FRANCE

Brasília, 1 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por SOCIÉTÉ AIR FRANCE contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE, em 29/4/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000450/2012 – *Deixar de entregar a passageira do voo AF459 em 19/6/2011 comprovante de despacho de bagagem*, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir as infrações imputadas na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 1851 (2277683)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por **SOCIÉTÉ AIR FRANCE** e **REDUZIR** a multa aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000450/2012, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.025100/2012-25 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 661931172.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/11/2018, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2281849** e o código CRC **18525B63**.